



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para isentar os usuários de baixa renda do pagamento das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica;

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão, o, assegurada a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de transmissão aos usuários localizados até 80 (oitenta) km de usina hidrelétrica com potência instalada maior ou igual a 8.000 (oito mil) MW;

XVIII-A - definir as tarifas de uso dos sistemas de distribuição baseadas nas seguintes diretrizes:

a) isentar os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica do pagamento da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD;

b) realocar, pelo período de dois anos, os custos relativos à isenção prevista na alínea “a” os custos relativos à isenção prevista na alínea “a” à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

c) findo o período definido pela alínea b, os custos serão arcados pela União, conforme estimativas de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....

 § 9º O desconto na tarifa de transmissão de que trata a alínea “b” do Inciso XVIII aplica-se somente aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Tensão.

.....
 (NR)”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art. 13.

.....
 XIX - prover os recursos necessários para a compensação às transmissoras de energia elétrica de valores referentes ao desconto nas tarifas de transmissão de que trata a alínea “b” do inciso XVIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (NR)”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

.....
 Parágrafo único. Os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficarão isentos do pagamento da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, sem prejuízo aos descontos previstos no caput.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos fatores que mais impactam os orçamentos familiares no Brasil, especialmente nas residências de baixa renda, é o custo da energia elétrica. Para lidar com essa questão, foram implementadas políticas públicas específicas voltadas para essa população, como o Programa Luz para Todos, que visa eletrificar áreas rurais, e a Tarifa Social de Energia Elétrica, entre outras iniciativas. Apesar da importância dessas medidas, ainda persiste uma disparidade no acesso à energia, seja pela falta de fornecimento aos lares ou pelas dificuldades em arcar com os custos associados. Um desses custos que afetam diretamente a conta de luz das famílias é a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição.

A tarifa de distribuição é paga por todos os consumidores, com exceção daqueles que tem microgeração ou minigeração de energia fotovoltaica, isentos até 2045. O custo do transporte dessa energia é repassado aos demais consumidores, o que impacta principalmente a população de baixa renda, que não tem recursos para implantar sistemas de geração distribuída. Trata-se de um estímulo importante às fontes energéticas renováveis, porém injusto na forma de um subsídio dos mais pobres aos mais favorecidos economicamente.

Um levantamento realizado pelo IPEC (2021) mostrou que os gastos com energia comprometem metade ou mais da renda de 36% das famílias brasileiras e 50% dos entrevistados apontam que, no caso da redução da conta de luz, o dinheiro liberado seria utilizado para a compra de alimentos básicos. Dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) indicam que, em 2024, a inadimplência entre os consumidores de baixa renda ultrapassou os 34% na maioria das distribuidoras.

Hoje, a renda familiar é impactada entre 8 e 18% pela energia elétrica, passando a 3 a 7% com a aprovação das medidas aqui propostas. Acreditamos que essa distorção possa ser corrigida pela isenção da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. Haverá uma redução média de 59% nos gastos das famílias com energia elétrica, compensado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, posteriormente, pelo Tesouro Nacional.

Essa proposta de tarifa social justa de energia elétrica no Brasil surge com o intuito de reduzir pela metade as despesas das famílias de baixa renda com a energia elétrica através de benefícios substanciais aos consumidores de baixa renda, liberando recursos para o consumo de outros bens e serviços, como a compra de alimentos básicos. Os custos serão arcados temporariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, com posterior transferência do ônus ao Tesouro Nacional, no âmbito das demais políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades sociais.

A estrutura tarifária é composta por dois componentes: a Tarifa de Energia (TE) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), sendo que a proposta da Tarifa Social Justa consiste na isenção da TUSD para os consumidores de baixa renda, que se enquadram na Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

A proposta da Tarifa Social Justa, segundo o Instituto Pólis e outras organizações da sociedade civil, poderá trazer benefícios diretos para mais de 21,9 milhões de famílias, de acordo com o estudo “Justiça energética nas cidades brasileiras, o que se reivindica?”, publicado em 2022.

O modelo proposto resultará em benefícios substanciais aos consumidores de baixa renda, promovendo uma redução média de 59% nos

gastos das famílias com energia elétrica. Por isso, entende-se que essa é uma medida fundamental para caminharmos rumo à justiça energética e contribuirmos para uma recuperação mínima da economia brasileira neste momento de profunda crise econômica e social no país.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON